



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO (Do Sr. Hiran Gonçalves)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, do Projeto de Lei 7.841, de 2014.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, seja desapensado do Projeto de Lei nº 7.841, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O apensamento do Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, ao PL nº 7.841, de 2014, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 4.067, de 2015, objetiva instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Nos termos da citada proposição, o objetivo é subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas na validação dos diplomas de medicina obtidos fora do território nacional, a fim de verificar se a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas ao exercício da profissão equivalem ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Estabelece que o exame será realizado em duas etapas, com base na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União, e por ela será implementado, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Segundo o projeto, a universidade pública interessada em aderir ao Revalida deverá firmar um termo de adesão com a União. Após o exame, a própria universidade deverá adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Por fim, a proposição determina que poderá se candidatar ao Exame o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Por sua vez, o PL nº 7.841, de 2014, busca alterar o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado, em diversas áreas do conhecimento, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Conforme exposto na justificativa apresentada oportunamente, a ideia principal é dar um tratamento diferenciado aos diplomas de graduação, mestrado ou doutorado oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de indiscutível excelência acadêmica.

Segundo o autor, os graduados desses cursos poderiam beneficiar-se da revalidação automática, de forma a agilizar e desburocratizar um sistema que penaliza aqueles que fazem cursos de ponta, em instituições de excelência comprovada. A medida beneficiaria os alunos que já regressaram ao País e enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente e também incentivaria aqueles que pretendem estudar no exterior a dirigir-se a universidades reconhecidas pelo Governo brasileiro pela excelência acadêmica, contribuindo para a qualidade e a diversidade da base de recursos humanos nacionais.

Percebe-se que embora exista uma coincidência no que se refere à validação de diplomas, o escopo de ambos os projetos é totalmente diferente. Enquanto o PL 4.067, de 2015 cria um exame nacional detalhado, realizado em duas etapas, com o objetivo de validar unicamente os diplomas de medicina, o PL nº 7.841, de 2014 pretende tornar automática a validação de diplomas de todos os cursos superiores concluídos em universidades estrangeiras cuja excelência seja reconhecida pelo governo brasileiro. Fica demonstrado, portanto, que versam sobre questões substancialmente distintas.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, do Projeto de Lei 7.841, de 2014.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado Hiran Gonçalves

PP/RR